

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 25/CR-ARC/2017**

**de 2 de maio**

**Delibera o pedido formulado pela Rede Record de Televisão  
Cabo Verde, para que seja clarificado o regime do tempo  
de antena dos partidos políticos**

**Cidade da Praia, 2 de maio de 2017**

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 25/CR-ARC/2017

de 2 de maio

#### **Assunto: Tempo de antena aos partidos políticos**

##### **I. Enquadramento do pedido**

1. Em missiva de 17 de abril do corrente ano, numerada com a referência n.º 018/DA-RCV/2017, subscrita pelo seu Administrador, senhor Leandro Pinheiro, dirigida à Senhora Presidente do Conselho Regulador da ARC, a Rede Record de Televisão Cabo Verde, S.A, solicitou ao Conselho Regulador a clarificação do regime do tempo de antena dos partidos políticos, alegando que:
  - “... tem enfrentado alguma pressão – com tons de ameaças até – do Partido Popular, na pessoa do seu Presidente, Sr. Amândio Barbosa, no sentido de que, por se tratar de Partido Político, a Lei lhe garante espaço de antena ...”
  - “... há bem pouco tempo, o Partido Popular apresentou uma queixa, com fundamentos na falta de comparência da requerente numa conferência de imprensa que o mesmo tinha marcado;”
  - na mesma queixa, “... o Partido Popular manifestava o seu descontentamento, invocando inclusive a violação da Lei (embora não conseguiu citar um único artigo) por parte da requerente, enquanto emissora de televisão;”

2. Argumenta que, consultado o seu Departamento Jurídico, «resultou que é obrigação de quaisquer estações de radiofusão e televisão “*a emissão dos tempos de antena dos partidos políticos (...)*” ao abrigo do disposto no artigo 36.º da Lei da Comunicação Social, Lei n.º 90/III/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual». (sic)
3. Entretanto, manifesta alguma reserva quanto ao alcance que o legislador quis dar à matéria, tendo dúvidas se: o direito a tempo de antena deve ser garantido durante todo o tempo ou só no período eleitoral; se a lei garante este direito a todos e a todo o tempo ou só aos partidos políticos com assento parlamentar.
4. Assim sendo, e porque tem dúvidas e o seu Departamento Jurídico tem um posicionamento contrário ao defendido pelo Partido Popular, pede ao Conselho Regulador que delibere, clarificando:
  - “... ***se é ou não garantido a todo o Partido Político, com assento parlamentar, um tempo de antena, mesmo em tempos não eleitorais;***”
  - “... ***se qualquer e toda a conferência de imprensa convocada por um Partido Político deve a emissora de televisão, ou rádio, comparecer de forma obrigatória;***”
  - “***Se a Agenda da Entidade Emissora deve ser alterada por vontade dos Partidos Políticos.***”

## II. Legislação aplicável

5. O direito de antena, *lacto sensu*, é um dos direitos previstos na Constituição da República (Capítulo II – Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política e de Exercício de Cidadania) e garantidos aos partidos políticos, mais precisamente no seu Artigo 58.º, prevendo, no n.º 3 deste articulado, a possibilidade deste direito ser concedido, por lei, também aos parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.
6. Particularmente no que tange ao direito de antena dos partidos políticos, o seu exercício é regulado na Lei n.º 90/III/90, de 27 de outubro (que Regula

o Direito de Antena e de Resposta Política), no pelo Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto – vulgo Lei da Rádio - (artigos 19.º, 21.º e 22.º) e na Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho - Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP) -. De referir que, no âmbito da lei da rádio, esta matéria é especialmente referida como “direito de antena propagandístico”.

7. Particularmente no que se refere à atividade televisiva, objeto do pedido de esclarecimento por parte da requerente, esta matéria encontra-se regulada na alínea a) do n.º 3 do Artigo 36.º (sendo uma das obrigações da concessionária de serviço público de televisão) e nos artigos 63.º (definição), 64.º (Entidade com direito a tempo de antena), 65.º (Utilização do direito de antena), 66.º (Reserva do direito de antena) e 67.º (Direito de antena no período eleitoral).
8. No período eleitoral, ao direito de antena é aplicável o Código Eleitoral.

### III. Análise da matéria à luz do quadro jurídico vigente

Feito o enquadramento do pedido e as considerações sobre os normativos aplicáveis à matéria em apreço, cumpre analisar as questões/dúvidas suscitadas pela requerente, à luz da legislação em vigor.

#### i. Sobre o direito de antena dos partidos com e sem assento parlamentar

9. Diz o n.º 1 do Artigo 58.º da Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV) que “***Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objetivos definidos por lei.***” (sublinhado nosso)
10. Sendo esta uma disposição genérica e abrangente, constitui um direito garantido a todos, independentemente de os partidos terem ou não assento no Parlamento, sendo apenas condicionado à representatividade de cada um (entendida como a percentagem ou o número de votos obtidos nas eleições mais recentes para a eleição dos deputados à Assembleia Nacional).
11. Entretanto, nos termos da lei ordinária que regula o exercício deste direito, a obrigatoriedade de ceder tempo de antena aos partidos políticos recai exclusivamente sobre o serviço público de rádio e de televisão (RCV e TCV). É o que resulta da leitura combinada do Artigo 1.º da Lei n.º 90/III/90, de 27 de outubro (“***Os partidos políticos têm direito, gratuitamente, a um tempo de antena nas emissões regulares da Rádio Nacional de Cabo Verde e da Televisão Nacional de Cabo Verde, sem prejuízo do disposto no***”

*artigo 16.º da presente lei”, que remete a regulação do exercício do tempo de antena nos períodos eleitorais para o Código Eleitoral), com a do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 36.º da LTSAP - Lei da Televisão (“São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão: a) Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas”); bem assim como com o estabelecido no n.º 1 do Artigo 64.º da LTSAP (“aos partidos políticos é garantido o direito de tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão nos termos da lei”, sublinhado nosso) e no n.º 1 do Artigo 65.º deste mesmo diploma (“As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público”).*

12. Se, para os partidos políticos com assento parlamentar, são garantidos mensalmente na RCV um total de 10 minutos para cada um, acrescidos de mais 1 minuto por cada deputado eleito pelo mesmo partido (alínea a) do Artigo 3.º da Lei n.º 90/III/90), para os partidos sem representação parlamentar, mas que tenha obtido pelo menos 5% dos votos, este tempo é fixado em 5 minutos mensais.
13. Relativamente à televisão, é conferido aos partidos com assento parlamentar um total de 5 minutos mensais para cada um, acrescidos de mais 5 segundos por cada deputado eleito pelo mesmo partido, enquanto para os partidos sem assento parlamentar e que tenha obtido pelo menos 5% dos votos o tempo de antena é fixado em 3 minutos (vide alínea b) do Artigo 3.º da Lei n.º 90/III/90).
14. Já os partidos sem representação parlamentar que não tenham conseguido pelo menos 5% dos votos nas últimas eleições, a lei não lhes confere direito a tempo de antena fora do período eleitoral.
15. **Portanto: - No quadro do nosso ordenamento jurídico, o tempo de antena é conferido a todos os partidos políticos, desde que tenham obtido pelo menos 5% dos votos no último pleito eleitoral. - Fora do período eleitoral, apenas a concessionária do serviço público de rádio e de televisão tem a obrigação de ceder espaços para emissão de tempos de antena regular dos partidos políticos. - Refira-se, ainda, que, fora do período eleitoral, o direito de tempo de antena não é concedido aos sábados, domingos e feriados nacionais (n.º 4 do Artigo 65.º da LTSAP).**

#### Períodos de campanha eleitoral:

16. Relativamente ao período eleitoral, nos termos do n.º 3 do Artigo 58.º da CRCV, todos os concorrentes (sejam partidos ou candidatos independentes) “têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e de televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.”

17. Em conformidade com este princípio estabelecido na Constituição da República, a LTSAP determina, no seu Artigo 67.º, o seguinte: “Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, **abrangendo todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre**”. Ou seja: a obrigação de cedência de espaços para a transmissão do tempo de antena vincula todos os canais de televisão que operam em sinal aberto e que sejam generalistas (não temáticos), excluindo apenas os operadores por assinatura, os por cabo ou os que emitem exclusivamente via internet.
18. Na mesma linha, o Código Eleitoral dispõe que “*Durante os períodos de campanha eleitoral para as eleições legislativas e presidenciais, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, aos candidatos concorrentes a eleições presidenciais e aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentam num mínimo de cinco círculos eleitorais, os tempos de antenas seguintes: a) Na rádio, um total de sessenta minutos diários por cada estação, situados entre as doze e as vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação; b) Na televisão, um total de vinte minutos diários por cada estação, situados entre as vinte e vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação.*”
19. Acresce o n.º 2 deste mesmo artigo do Código Eleitoral que, dentro dos períodos de campanha eleitoral, os tempos de antena são emitidos, em todas as estações de rádio e em todas as estações de televisão, simultaneamente, no mesmo horário, estabelecido pela Comissão Nacional de Eleições.

## **ii. Sobre a obrigatoriedade de cobrir conferências de imprensa de partidos políticos**

20. É indubitável que os partidos políticos são um dos principais atores da nossa democracia, esperando-se deles que contribuam na promoção de uma educação cívica, esclarecendo e estimulando a participação cívica dos cidadãos e contribuindo para a formação da opinião pública e da consciência política.
21. E os órgãos de comunicação social, por desempenharem um papel essencial na formação da opinião pública, devendo garantir a pluralidade de opiniões e de expressão, devem garantir, de forma isenta, aos partidos políticos o acesso aos média.
22. No entanto, tal não deve – em nome do pluralismo de opinião política – servir de mote à imolação da liberdade editorial, corolário da liberdade de imprensa, essa de dignidade constitucional – Artigo 60.º da CRCV.

23. Convém ter presente que, nos termos da lei, os órgãos de comunicação social gozam de liberdade de programação, não podendo nenhuma entidade ser obrigada a dar cobertura ou a difundir notícias ou programas. No caso específico da televisão, é o que resulta evidente do disposto no n.º 2 do Artigo 42.º da LTSAP, que diz o seguinte: ***“Salvo nos casos previstos pela presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer outro Órgão de Soberania, com excepção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.”***
24. Nos termos desta disposição legal, ninguém, nem mesmo os órgãos de soberania, com exceção dos tribunais, pode interferir na linha de programação ou condicionar a veiculação de conteúdos dos operadores, muito menos em matéria de conteúdos informativos.
25. Assim: a decisão da cobertura mediática da conferência de imprensa dos partidos políticos deve basear-se em critérios jornalísticos, orientados pelos princípios de objetividade e isenção do que é ou não é notícia, sem descuidar o dever de pluralismo político.
26. Assim, sopesados a autonomia editorial, por um lado, e, por outro, o dever de garantir pluralismo político (que nos órgãos de comunicação social público é mais forte do que nas privadas), deve-se concluir que o dever de garantir o pluralismo de opinião e de expressão política, não se traduz na obrigatoriedade de dar cobertura exhaustiva às conferências de imprensa e demais atos dos partidos políticos, independentemente da sua dimensão e representatividade.
27. Relativamente à questão de saber ***se a Agenda da Entidade Emissora deve ser alterada por vontade dos Partidos Políticos***, os argumentos expendidos nos quatro pontos antecedentes são absolutamente válidos para se concluir que a programação das emissoras não deve submeter-se à agenda do poder político (incluindo os partidos). É a própria Constituição da República que, no ser Artigo 60.º, n.º 3, diz que ***“É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.”***

#### IV. Conclusão

Pelo exposto, somos a concluir que:

- Os partidos políticos têm, durante todo o tempo, direito de antena televisiva, mas apenas no serviço público de televisão;

- Nos períodos de campanha eleitoral, o regime do direito de antena político é regulado pela lei eleitoral, e todos os órgãos de comunicação social, públicos e privados, devem facultar aos concorrentes, gratuitamente, tempo de antena;
- A cobertura de conferências de imprensa ou de quaisquer atos dos partidos políticos não é obrigatória, sendo que a mesma deve basear-se nos critérios jornalísticos daquilo que é ou não é noticiável, sempre salvaguardando o princípio de pluralismo de expressão e opinião política e o direito dos partidos políticos à comunicação social.
- A programação das emissoras não deve submeter-se à agenda do poder político (incluindo dos partidos), já que a Constituição da República *garante e assegura a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.*

***Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 9.ª reunião ordinária de 2 de maio de 2017.***

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos